

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.357, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência, nas dependências da escola, do aluno da educação básica durante todo o turno em que esteja matriculado, mesmo sem aula no período, no caso de falta de professores.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado WALDENOR PEREIRA

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Comissão o projeto de lei nº 2.357, de 2007, de iniciativa do Deputado Ayrton Xerez, para que ora seja apreciado o Substitutivo a ele oferecido pelo Senado Federal, como Casa revisora.

A proposição, tal como originalmente aprovada pela Câmara dos Deputados, dispõe que os estabelecimentos de educação básica estarão obrigados a manter em suas dependências os alunos, no caso de ausência de professores durante seu respectivo turno de aulas, oferecendo-lhes atividades complementares de ensino.

O Substitutivo do Senado, preservando a ideia básica do projeto, propõe as seguintes alterações:

- a) inserção das disposições como art. 12-A na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional;

- b) limitação da obrigatoriedade de permanência nas escolas, em caso de ausência de professores, dos alunos menores de idade;
- c) para os alunos maiores de idade, permanência facultativa nas escolas;
- d) em ambos os casos, garantia de oferta de atividades complementares de ensino;
- e) substituição da expressão “grade curricular de cada série escolar” por “componentes curriculares previstos na proposta pedagógica”.

II – VOTO DO RELATOR

A preocupação com a segurança dos alunos e com o aproveitamento do tempo pedagógico escolar, fonte de inspiração da proposição, deve ser positivamente reconhecida.

Fosse outro o estágio de tramitação da matéria, contudo, caberia questionar se, embora meritória, não caracteriza excessiva ingerência legislativa da União na gestão autônoma dos sistemas de ensino dos entes federados subnacionais.

No entanto, requer-se agora apenas um pronunciamento se deve ou não prevalecer o Substitutivo do Senado. Caso este seja rejeitado, seguirá para sanção o projeto na redação originalmente aprovada nesta Casa.

De fato, tem razão a Casa revisora quando sinaliza que a matéria trata de norma geral. Sua inserção na lei de diretrizes e bases da educação nacional parece assim fazer sentido.

Também é razoável conceber que os estudantes, de acordo com sua faixa etária, recebam atenção diferenciada: permanência obrigatória para os menores de idade e optativa para os maiores. Em todos os casos, porém, cuida-se que o tempo pedagógico seja adequadamente aproveitado, mediante a oferta de atividades complementares de ensino.

Finalmente, a alteração de termos sugerida no Substitutivo promove maior adequação do texto.

Em resumo, a proposta do Senado mantém o conteúdo básico da proposição aprovada na Câmara e oferece-lhe aperfeiçoamentos oportunos.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao projeto de lei nº 2.357, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **WALDENOR PEREIRA**

Relator